

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 126513/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: MARLON FARIAS DE SOUZA JÚNIOR

Número do Protocolo: 126513/2017

Data de Julgamento: 31-01-2018

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO – DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - JUSTIFICATIVA ACOLHIDA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA JUSTIFICATIVA E SUBSEQUENTE REGRESSÃO PARA O REGIME MAIS SEVERO – REITERADA VIOLAÇÃO DA ÁREA E DO HORÁRIO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR MONITORADO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEP – REGRESSÃO NECESSÁRIA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

É impositiva a regressão do regime prisional quando fartamente demonstrado que o condenado, reiteradamente, descumpriu as condições do regime semiaberto, porquanto violado a área e o horário de recolhimento domiciliar, monitorado por tornozeleira eletrônica. Inteligência dos artigos 118, I c/c 50, II e V ambos da Lei de Execução Penal.



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 126513/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: MARLON FARIAS DE SOUZA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** em face da r. decisão proferida pelo d. Juízo da 4.^a Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos do processo executivo de pena de código n.º 621701, **acolheu a justificativa apresentada pelo agravado Marlon Farias de Souza Júnior, acerca do descumprimento das condições impostas para o regime semiaberto.**

Por meio das razões recursais de fls. 42/46, argumenta que o agravado *Marlon* iniciou o cumprimento da pena no regime fechado em 02/12/2013 e, após, a concessão da progressão para o semiaberto e, ainda, comparecimento em Juízo para justificar as suas atividades, em 11/12/2015, praticou novo delito no dia 12/01/2016 em trâmite no Juizado Especial Criminal, sendo tal descumprimento justificado e acatado pelo Juízo *a quo*, por ocasião da audiência de justificação realizada em 05/04/2016.

Acrescenta que pela segunda vez *Marlon* descumpriu as condições do seu regime de cumprimento de pena por ter violado a área e o horário de recolhimento domiciliar, sendo novamente acolhida a justificação em decisão datada de 03/03/2017 [fls. 33/38], o que no seu entender, merece reforma tal decisório, porquanto “o Agravado cometeu falta grave ao não permanecer em sua residência 20h00min as 06h00min, assim como, descumpriu novamente as condições de praxe do seu regime de

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 126513/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

cumprimento de pena, a qual foi condicionado em juízo, durante a execução da pena em regime mais brando, não comparecendo regularmente em juízo” (fl. 45).

Com tais fundamentos, requer o provimento do recurso de agravo, para que seja reformada a decisão “*que acolheu a segunda justificativa apresentada pelo agravado MARLON FARIAS DE SOUZA JUNIOR, acerca do novo descumprimento das condições impostas para o regime, determinando o seu retorno ao cumprimento da pena em regime fechado*” (sic – fl. 46).

Contrarrazões da Defesa são vistas às fls. 47-vº/49, vindicando o total **desprovemento do apelo**, para tanto assevera que “*não há provas suficientes do descumprimento das condições do regime semiaberto, devendo por justiça manter a r. decisão agravada permanecendo o agravado em regime semiaberto*”.

Exercitando o juízo de retratação, o MM. Juízo *a quo* manteve a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 50).

Instada a se manifestar, a i. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer da lavra do d. Procurador de Justiça, Dr. Élio Américo, que opinou pelo conhecimento e **provimento** do recurso (fls. 58-vº/60).

É o relatório.

Não estando o feito submetido à Revisão, inclua-se-o em pauta.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. SIGER TUTIYA

Ratifico o parecer escrito.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 126513/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Admito o agravo, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

Extrai-se dos documentos acostados aos autos que o agravado **MARLON FARIAS DE SOUZA JUNIOR** cumpre pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, tendo obtido a progressão de regime para o semiaberto no dia 03/12/2015.

Contudo, descumpriu as condições impostas em **audiência admonitória** datada de **03/12/2015** (fls. 09/11), uma vez que foi autuado em flagrante pelo delito tipificado no artigo 33, 34 e 35 da Lei nº. 11.343/06 e 309 do CTB c/c artigos 135 e 330 do CP (fls. 13/14). Por essa razão, foi designada uma primeira **audiência de justificação** para **05/04/2016**, e nessa ocasião, após acolher as justificativas do condenado, a autoridade judiciária **manteve-o no regime semiaberto**, mediante monitoramento eletrônico (fls. 16/19).

Ocorre que, por meio do ofício nº. 117/2016, datado de 10/05/2016, e relatório anexo (fls. 20/26), a Diretoria de Monitoramento Eletrônico da SEJUDH informou que o reeducando descumpriu os deveres constantes do Termo de Uso de Tornozeleira por ele assinado, e atestou que o “mesmo não estava cumprindo a determinação de permanecer em sua residência após as 20h00min, e deixando também de fazer a recarga da bateria do equipamento de monitoração (...) e foram feitas diversas advertências via telefone e mesmo assim deixou de cumpri-las”. (grifei).

Em nova audiência de justificação realizada em 03/03/2017, houve o acolhimento das justificativas do agravado, **pela segunda vez**, ao que sobreveio a **decisão recorrida mantendo o regime semiaberto** (fls. 33/38). Daí adveio a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 126513/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

irresignação do Órgão Ministerial.

Com razão o agravante.

À luz dessas considerações, na hipótese vertente, observa-se que o agravado reiteradamente descumpriu as condições impostas na audiência admonitória que o promoveu para o regime semiaberto, e também na primeira audiência de justificação que o manteve no regime mais brando. Fosse pouco, em menos de 01 (um) mês após a primeira audiência justificatória, descumpriu as condições do seu regime de pena por ter violado a área e o horário de recolhimento domiciliar, no período de 16/04/2016 a 09/05/2016, ensejando-lhe a regressão prisional, conforme preconizado pela lei regente, merecendo, por conseguinte, reparo a r. decisão objurgada.

A teor do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, uma vez praticado fato definido como crime doloso ou falta grave, pelo condenado, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para o regime mais rigoroso.

Ainda, no que diz respeito à falta grave, dispõem os artigos 50 e 39 ambos da Lei de Execução Penal:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.(...)”

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...) II – fugir;

(...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;”

Sobre o tema, a lição do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“(...) Prática de fato definido como crime doloso ou falta grave: a relação das faltas graves consta do art. 50 desta Lei. Por outro lado,

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 126513/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

cometer um fato (note-se que se fala em fato e não em crime, de modo que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória) definido em lei como crime doloso (despreza-se o delito culposo para tal finalidade), conforme a gravidade concreta auferida pelo juiz, pode levar o condenado do aberto ao semiaberto ou desse para o fechado (...)". (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., p. 561/562). (destaquei).

Seguindo idêntico raciocínio, transcrevo o julgado desta eg. Corte de Justiça Estadual:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – SANÇÃO ESTABELECIDADA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO NO ÉDITO CONDENATÓRIO – REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL DO SEMIABERTO PARA O FECHADO DETERMINADA – IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE QUE JUSTIFICOU SUA CONDUTA NA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE – INCONSISTÊNCIA DA TESE – AGRAVANTE QUE SE AUSENTOU DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO SE DESFEZ DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA – FALTA GRAVE COMETIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS – DECISÃO EM SINTONIA COM A DOUTRINA E PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A superveniência de falta grave no curso da execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento imposto na sentença condenatória do semiaberto para o fechado, dada à expressa orientação contida no art. 118, inciso I da Lei de Execução Penal, segundo a qual: “A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 126513/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

(...)." (AgExPe 8517/2017, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE 27/04/2017). (grifei).

Desse modo, conquanto o agravado assevere que *"a tornoeleira descarregava e as vezes o aparelho apresentava defeito, inclusive, foi trocado o carregador. Que (...) tentou ligar no monitoramento, mas não foi atendido"* (fl. 31-vº), o certo é que tal justificativa apresentada pelo reeducando, ora agravado, não merece acolhimento, porquanto o sentenciado foi advertido (quando da progressão de regime a ele concedida) acerca das condições do Termo de Compromisso/Colocação da Tornoeleira, a qual menciona sobre os **horários de recolhimento e deveres dos monitorados para com o equipamento**.

In casu, os argumentos do agravado não são suficientes para justificar as **faltas cometidas**, uma vez que isolado com as demais provas dos autos – inúmeras violações constadas pelo relatório (fls. 22/26), **totalizando 44 (quarenta e quatro) violações, 06 (seis) delas correspondentes à área de inclusão, ou seja, transitou em local que não era permitido ou desrespeitou o horário de pernoite, bem como, outras 38 (trinta e oito) violações correspondente à deixar esvair a bateria da tornoeleira eletrônica**, período que não foi possível encontrá-lo, tampouco ter ciência de seu paradeiro ou do cumprimento das outras condições impostas, como conseqüência, do correto cumprimento da pena (inciso I do artigo 39 da LEP), tendo o mesmo apresentado desrespeito com a execução da pena, **descumprindo pela segunda vez as regras do monitoramento eletrônico**.

Acrescenta-se, ainda, como bem consignado pela douta Procuradoria Geral de Justiça à fl. 60: *"o período pelo qual ficou sem fiscalização – de 24/04/2016 à 09/05/2016 – caracterizou a fuga, infração prevista como falta grave, no art. 50, inc. II, da Lei de Execução Penal, o qual remete ao art. 118, inc. I, sujeitando-se o infrator a regressão do regime de cumprimento de pena"*.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da falta grave

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 126513/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

informada às fls. 22/26, com fulcro no art. 118, I c/c art. 50, II e V ambos da Lei de Execução Penal, a fim de **determinar a regressão definitiva** do reeducando **MARLON FARIAS DE SOUZA JUNIOR**, do regime semiaberto para o fechado, em decorrência do cometimento de falta grave, determinando-se, por conseguinte, a realização de novo cálculo de liquidação da pena privativa de liberdade.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, conheço e dou **PROVIMENTO** ao recurso de agravo em execução penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** e, por conseguinte, reformo o r. decisório proferido pelo d. juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT no processo executivo de pena Código: 621701, a fim de determinar a **regressão definitiva** do reeducando **MARLON FARIAS DE SOUZA JUNIOR**, do regime semiaberto para o fechado, em decorrência do cometimento de falta grave, determinando-se, por conseguinte, a realização de novo cálculo de liquidação da pena privativa de liberdade.

Determino à Terceira Secretaria Criminal que expeça Mandado de Prisão em desfavor do agravado; bem assim, oficie-se o Juízo da Execução Penal dos termos da presente decisão.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 126513/2017 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RELATOR: DES. GILBERTO GIRALDELLI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GILBERTO GIRALDELLI (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI - RELATOR